

# AUTÓGRAFO DE LEI Nº 324/2018, DE 17 DE AGOSTO DE 2018.

"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO WALTER - ACRE, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Plenário votou e aprovou a seguinte Lei:

# **DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

- **Art. 1º** São estabelecidas em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e na Lei Orgânica do Município as diretrizes orçamentárias do município de Porto Walter para o exercício financeiro de 2019, compreendendo orientações para:
  - I As Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal;
  - II A Estrutura e Organização dos Orçamentos;
- III As Diretrizes para Elaboração e Execução dos Orçamentos do Município e suas Alterações;
- IV As Diretrizes Específicas para o Poder Legislativo e para Entidades do Terceiro Setor;
  - V As Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal;
  - VI As Disposições Relativas às Despesas com Pessoal;
  - VII As Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária; e,
  - VIII Disposições Finais.

# CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As ações prioritárias e respectivas metas da Administração Pública Municipal

para o exercício de 2019, são as constantes do Anexo I desta Lei, cujas dotações

necessárias ao cumprimento das metas fiscais deverão ser incluídas na Lei Orçamentária

de 2019.

Parágrafo único. As ações governamentais constantes do Anexo de que trata o caput,

terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária para 2019 e na liberação

da programação orçamentária e financeira.

Art. 3°. Integram nesta Lei as metas de resultados fiscais que são desdobradas em:

I – Anexo de Metas Fiscais, elaborado em conformidade com o art. 4°, §§ 1° e 2° da Lei

Complementar Federal nº 101/2000, composto pelo Demonstrativo das Metas Anuais

para o triênio 2019-2021 e pela Evolução do Patrimônio Líquido nos últimos três

exercícios; e,

II – Anexo de Riscos Fiscais, elaborado em conformidade com o art. 4º, § 3º da Lei

Complementar nº 101/2000, demonstrando as providências com a possibilidade da

ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente nas contas públicas;

Parágrafo único. Na elaboração da proposta orçamentária para 2019, o Poder

Executivo Municipal poderá aumentar ou diminuir as metas fiscais estabelecidas nesta

Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada, de forma a

assegurar o equilíbrio das contas públicas.

**CAPITULO II** 

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS



**Art. 4º** Em conformidade com esta Lei, obedecendo ao que determina as normas da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999 e a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, a elaboração do projeto, a aprovação e a execução do orçamento do Município de Porto Walter, relativo ao exercício de 2019 deverá assegurar os princípios de justiça, incluída a de controle social e de transparência, observada o seguinte:

I - o princípio de justiça social que implica assegurar, na elaboração e na execução do orçamento, projetos e atividades que possam reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões do Município, a fim de combater a exclusão social;

 II - o princípio de controle social que implica assegurar a todos os cidadãos a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento; e

III - o princípio de transparência que implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o real acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

**Art. 5º** A Lei Orçamentária não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa face à Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal e atenderá a um processo de planejamento permanente à participação comunitária.

# Art. 6º A Lei Orçamentária compor-se-á de:

I - Orçamento Fiscal, que estimará as Receitas e fixará as Despesas dos Poderes
 Executivo e Legislativo e seus órgãos de Administração Direta e Fundos Municipais;

II - Orçamento da Seguridade Social, que compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde e de assistência social poderá contar com recursos provenientes do Orçamento Fiscal e obedecerá ao disposto nos arts. 167, inciso XI, 194, 195, 196, 199, 201, 203, 204 e 212, § 4°, da Constituição Federal.

**Art. 7º** O orçamento geral do Município, para o exercício de 2019, bem como seus créditos adicionais, abrangerá o Poder Legislativo e Executivo, onde será organizada em

6

ESTADO DO ACRE CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO WALTER

conformidade com a Estrutura Organizacional estabelecida em cada Unidade Gestora da

Administração Municipal, compreendendo:

I - a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação

em seu menor nível, com suas respectivas dotações, o grupo de natureza de despesa, a

modalidade de aplicação e a fonte de recursos.

Parágrafo único. As categorias de programação de que trata este inciso serão

identificadas por programas, atividades, projetos ou operações especiais, função e

subfunção evidenciada em cada área de atuação governamental.

II - As informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas aos créditos

orçamentários serão ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis do Executivo e do

Legislativo para atender às necessidades da execução orçamentária.

Art. 8° As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação

segundo as naturezas de receitas e fontes de recursos e na forma prevista na Lei

4.320/64 e de acordo com o previsto nas Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional.

**CAPÍTULO III** 

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS

ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

**Das Diretrizes Gerais** 

Art. 9° A elaboração do projeto da Lei Orçamentária de 2019 e de créditos adicionais, a

aprovação e a execução da respectiva Lei, deverão ter por objetivo a transparência da

gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso

da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.



Art. 10 O Orçamento para o exercício de 2019 obedecerá ao princípio do equilíbrio das

contas públicas, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo e seus fundos.

Art. 11 No Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2019, a previsão das

receitas e a fixação das despesas serão orçadas a preços vigentes até julho de 2018.

§ 1º As estimativas de receitas serão feitas com a observância estrita das normas

técnicas e legais e considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação dos

índices de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e os

preços praticados até julho de 2018.

§ 2º As estimativas das despesas obrigatórias deverão adotar metodologia de cálculo

compatível com a legislação aplicável, o comportamento das despesas em anos recentes,

os efeitos decorrentes de decisões judiciais e a legislação aprovada pelo Poder

Legislativo Municipal.

Art. 12 Durante a execução do orçamento do exercício de 2019, poderá conter

programação constante na Lei nº 315/2017 - Plano Plurianual 2018-2021.

Art. 13 A Lei Orçamentária poderá conter Reserva de Contingência, observado o inciso

III do art. 5° da Lei Complementar Federal nº 101/2000, constituída por valor,

exclusivamente, de recursos do Orçamento Fiscal, equivalente a no mínimo 0,5% (meio

por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2019, para

atender os passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e demais

créditos adicionais.

Parágrafo único. A Reserva de Contingência do Orçamento poderá ser reforçada por

recursos de outros órgãos e unidades administrativas, pela reestimativa da receita e pelo

excesso de arrecadação, e sua forma de utilização e previsão são as estabelecidas na Lei

Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 14 Constituem riscos fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do

Município, aqueles constantes do Anexo de Riscos Fiscais desta Lei.

§ 1º Os riscos fiscais, caso se concretizem, serão atendidos com recursos da Reserva de

Contingência ou de créditos adicionais, exceto os itens de recursos vinculados,

convênios e do eventual Superávit Financeiro do exercício de 2018.

§ 2º Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal fica autorizado a anular

recursos alocados no Orçamento, desde que não vinculados ou comprometidos.

Art. 15 O produto da alienação de bens de propriedade do Município, autorizado pelo

Poder Legislativo, poderá ser acrescido à proposta orçamentária.

Parágrafo único. É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de

bens que integram o patrimônio público, para o financiamento de despesa corrente, nos

termos do art. 44, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 16 Para os efeitos do § 3º, do art. 16, da Lei Complementar nº 101/2000,

considerar-se-á como despesa irrelevante aquela cujo valor no exercício financeiro não

exceda aos limites contidos no art. 24, incisos I e II, da Lei Federal nº 8.666/93, com

redação alterada pela Lei Federal nº 11.107/2005.

Art. 17 Para os efeitos do art. 16, da Lei Complementar nº 101/2000 integrará o

processo administrativo os procedimentos para as despesas de desapropriação de

imóveis urbanos a que se refere o § 3°, do art. 182 da CF, o impacto orçamentário e

financeiro e a declaração do ordenador da despesa sobre a adequação orçamentária e

financeira.

Seção II

Das Disposições sobre Débitos Judiciais



**Art. 18** A Lei Orçamentária Anual discriminará e destinará recursos para pagamento de precatórios judiciários, em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal, excetuando-se os precatórios de competência do Poder Legislativo.

**Parágrafo único.** A Lei Orçamentária de 2019 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e pelo menos um dos seguintes documentos:

I – certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução; e,

II – certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

**Art. 19** Para cumprimento do disposto nos artigos 19 e 20 desta Lei, a Assessoria Jurídica do Município encaminhará à Secretaria Municipal de Fazenda, até 10 de agosto do corrente exercício, a relação dos precatórios a serem incluídos na proposta orçamentária de 2019, especificando:

I - número da ação originária;

II - data do ajuizamento da ação originária;

**III** - número do precatório;

 IV - tipo de causa julgada, com especificação precisa do objeto da condenação transitada em julgado;

V - data da autuação do precatório;

VI - nome do beneficiário e número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, do Ministério da Fazenda;

VII - valor individualizado por beneficiário e valor total do precatório a ser pago;

**VIII** - data do trânsito em julgado;

IX - identificação da Vara ou Comarca de origem; e

X - natureza do valor do precatório, se referente ao objeto da causa julgada, a honorários sucumbenciais fixados pelo Juiz da Execução ou a honorários contratuais.



Seção III

Das Alterações da Lei Orçamentária

Art. 20 O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2019 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de

natureza de despesa, fontes de recursos e modalidades de aplicação.

**Parágrafo único.** A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2019 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação

funcional.

**Art. 21** Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária Anual de 2019 e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle dos custos das ações e

avaliação dos resultados dos programas de governo.

**Art. 22** Durante a execução orçamentária, justificadamente, as categorias de programação aprovadas na Lei Orçamentária de 2019, poderão ser modificadas da seguinte forma:

I – por abertura de créditos adicionais previstos nos artigos 40 a 43 da Lei Federal nº

4.320/64, autorizados na própria Lei Orçamentária ou em lei específica; e,

II – por alteração do Quadro de Detalhamento de Despesas (QDD) dos órgãos, entidades ou fundos pertencentes aos Orçamentos da Administração Pública Municipal.



§ 1º Os créditos adicionais serão abertos por decreto do Chefe do Poder Executivo, observando-se que os créditos adicionais suplementares são utilizados exclusivamente para reforço das categorias de programação já existentes, incluindo a criação de novas naturezas de despesas; e que os créditos adicionais especiais serão utilizados para dotar novas atividades, projetos e operações especiais e quando apenas não constarem incluídas no PPA 2018-2021 serão autorizados por lei específica.

§ 2º As alterações de categorias de programação do Quadro de Detalhamento de Despesas (QDD) serão realizadas por ato do Poder Executivo.

**Art. 23** A execução da Lei Orçamentária Anual de 2019 e dos créditos adicionais obedecerão aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública.

§ 1º São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

§ 2º A contabilidade registrará todos os atos e os fatos relativos à gestão orçamentáriofinanceira, independentemente de sua legalidade, sem prejuízo das responsabilidades e demais consequências advindas da inobservância do disposto no § 1º deste artigo.

**Art. 24** Durante a execução orçamentária o Poder Executivo Municipal disporá sobre percentual de autorização para a abertura de créditos adicionais, conforme disposto no artigo 43 na Lei Federal nº 4.320/64.

**Parágrafo único.** A Lei Orçamentária Anual poderá conter dispositivos em que as suplementações em atendimentos específicos não serão computadas na totalização para verificação dos limites dos créditos adicionais.



**Art. 25** A reabertura dos créditos especiais e extraordinários de 2018, conforme disposto no §2º do artigo 167 da Constituição Federal, será efetivada no exercício de 2019, mediante Decreto do Prefeito Municipal.

**Parágrafo único.** Na reabertura desses créditos, a fonte de recurso deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores, independentemente da receita à conta da qual os créditos foram abertos.

**Art. 26** Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a Lei Orçamentária Anual de 2019 e as de seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

**I** – tiverem sido adequada e suficientemente contemplados:

- a) às Metas e Prioridades constantes do Anexo I desta Lei;
- b) às ações relativas ao custeio administrativo e operacional da Administração
  Pública Municipal; e,
  - c) os projetos em andamento;

II – os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas de que trata a alínea "d" do inciso IV, § 1º do art. 25 da Lei Complementar Federal nº 101/2000; e,

III – estiverem compatíveis com o Plano Plurianual e com esta Lei.

**Art. 27** É vedado consignar na Lei Orçamentária de 2019, crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Seção IV

Das Disposições sobre o não Atingimento das Metas Fiscais

Art. 28 Na programação da despesa, não se poderá fixar despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades



executoras, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição Federal.

**Art. 29** Na execução do Orçamento de 2019, verificada a ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do art. 9° e no inciso II, § 1° do art. 31 da Lei Complementar Federal n° 101/2000, o Poder Executivo procederá à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes, no total das dotações autorizadas constantes da Lei Orçamentária de 2019.

§ 1º Excluem-se do caput deste artigo as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais, as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida e as custeadas com recursos provenientes de doações e convênios.

§ 2º Os Poderes Executivo e Legislativo com base nas informações a que se refere o caput deste artigo, editarão ato próprio estabelecendo os montantes indisponíveis para empenho e movimentação financeira.

§ 3º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

**Art. 30** O Poder Executivo deverá elaborar e publicar por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2019, a programação financeira e o cronograma de desembolso, por órgão, nos termos dos artigos 8° e 13 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.

§ 10 No caso do Poder Executivo, o ato referido no caput deste artigo e os que o modificarem poderão conter, em reais:

I - metas quadrimestrais para o resultado primário dos Orçamentos Fiscal;



II - metas bimestrais de realização de receitas primárias, em atendimento ao disposto no

art. 13 da Lei Complementar nº101, de 2000, identificando-se separadamente, quando

cabível, as resultantes de medidas de combate à evasão e à sonegação fiscal, da

cobrança da dívida ativa e da cobrança administrativa;

III - cronograma de pagamentos mensais de obrigação constitucional ou legal do

Município, incluídos os restos a pagar, que deverão também ser discriminados em

cronograma mensal à parte, distinguindo-se os processados dos não processados;

IV - demonstrativo de que a programação atende às metas quadrimestrais e à meta de

resultado primário estabelecida nesta Lei.

§ 2º Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, precatórios e sentenças

judiciais, os cronogramas anuais de desembolso mensal do Poder Legislativo terá como

referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição Federal, na forma de

duodécimos.

CAPÍTULO IV

AS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO

E PARA ENTIDADES DO TERCEIRO SETOR

Art. 31 O Poder Legislativo do Município obedecerá o limite de despesa para 2019 até

o percentual das receitas previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159 da CF,

efetivamente realizado no exercício anterior.

Parágrafo único. Em caso de não elaboração do cronograma de desembolso, os

repasses ao Legislativo se darão na forma de parcelas mensais, iguais e sucessivas,

respeitados, igualmente, os limites de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 32 O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo Municipal sua proposta

orçamentária para o exercício de 2019 até o dia 20 de agosto de 2018.



**Art. 33** A Lei Orçamentária de 2019 conterá demonstrativo das emendas aprovadas pelo Poder Legislativo Municipal detalhando o órgão, número do projeto ou atividade, elemento de despesa, fonte e valor.

**Parágrafo único.** As propostas de modificação ao Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2019, deverão indicar os recursos necessários, admitidos os provenientes de anulação de despesa, e ainda serem compatíveis com o Plano Plurianual vigente.

**Art. 34** O Poder Legislativo não poderá apresentar emendas ao Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2019 que anulem o valor de dotações orçamentárias consignadas à conta de:

- I pessoal e encargos sociais;
- **II** recursos vinculados por lei;
- III contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal a recursos transferidos ao
  Município;
  - **IV** juros e encargos da dívida;
- V recursos de convênios, doações e operações de crédito com entidades nacionais e internacionais.
- **Art. 35** O repasse financeiro do duodécimo relativo aos créditos orçamentários e adicionais será feito diretamente em conta bancária indicada pelo Poder Legislativo.
- **Art. 36** Para fins de cumprimento do art. 62 da LC 101/2000, fica este Poder Executivo autorizado a celebrar convênios ou congêneres com entidades Governamentais e Privadas, Nacional e Internacional, desde que compatíveis com os programas constantes da Lei Orçamentária Anual e com vistas:
- I ao funcionamento de serviços bancários e de segurança pública;
- II a possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do Município;
- III à utilização conjunta, no Município, de máquinas e equipamentos de propriedade do Estado ou União:



- IV a cedência de servidores para o funcionamento de órgãos ou entidades no município de Porto Walter.
- **Art. 37** É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, "auxílios" e contribuições, ressalvadas, aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, conforme o disposto no art. 116 da Lei Federal nº. 8.666/93, que preencham as seguintes condições:
- I sejam de atendimento direto ao público, deforma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, meio-ambiente ou desporto, e estejam registradas nas Secretarias Municipais correspondentes;
- II sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;
- **III** atendam ao disposto no art. 204 da Constituição, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993.
- IV comprovem regularidade fiscal;
- V que o estatuto da entidade apresente cláusula expressa dispondo que, em caso de extinção, o patrimônio será destinado á outra instituição congênere ou assistencial, devidamente legalizada com sede e atividade no território do estado, então, a órgão ou entidade de direito público;
- VI sejam signatárias de contrato de gestão com a Administração Pública Municipal;
- VII que apresentem Plano de Trabalho constando as diretrizes de aplicação dos recursos recebidos;
- VIII qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público –
  OSCIP;
- IX que apresentem o último estatuto registrado em cartório, onde conste autorização para celebração de convênio com órgãos oficiais;
- **X** apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2017, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

Parágrafo Único. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste

artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão ainda, da

regular aplicação dos recursos devendo ocorrer à devolução dos valores no caso de

desvio de finalidade.

Art. 38 Os recursos provenientes de convênios repassados pelo Município e nos termos

do artigo anterior deverão ter sua aplicação comprovada mediante prestação de contas

encaminhada ao Controle Interno Municipal.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSICÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 39 A verificação dos limites da dívida pública será feita na forma e nos prazos

estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 40 Se a dívida consolidada líquida do Município ultrapassar o limite legal

estabelecido, deverá ser a ele reconduzido nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Enquanto perdurar o excesso, o Município obterá resultado primário

necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas,

limitação de empenho, na forma da presente lei.

**Art. 41** Constarão do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2019, as despesas

com juros, encargos e amortizações da dívida, das operações contratadas ou com

prioridades e autorizações concedidas pelo Poder Legislativo, até o mês de julho do

exercício de 2018.

Art. 42 Na estimativa da receita do Projeto da Lei Orçamentária de 2019, poderão ser

incluídas operações de crédito já autorizadas por leis específicas, nos termos do § 2º do

70

ESTADO DO ACRE CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO WALTER

art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observados o disposto no § 2º

do art. 12 e no art. 32, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no inciso

III do art. 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições

fixados pelo Senado Federal.

Art. 43 A Lei Orçamentária poderá conter autorização para contratação de crédito pelo

Poder Executivo, a qual fica condicionada ao atendimento do disposto no 2º do art. 12 e

no art. 32, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no inciso III do art.

167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados

pelo Senado Federal.

Art. 44 A Lei Orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de

crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art.

38 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na

Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL

E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 45 As limitações estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 101/2000 e

Emenda Constitucional nº 58/2009, serão observadas na definição das despesas totais

com pessoal ativo e inativo dos Poderes Legislativo e Executivo para o exercício de

2019.

Art. 46 No exercício de 2019, observado o disposto no art. 169 da Constituição,

somente poderão ser admitidos servidores se, cumulativamente:

I - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e



II - for observado o limite previsto em lei.

**Art. 47** O disposto no § 10 do art. 18 da Lei Complementar no 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal

**Parágrafo único**. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

- I sejam assessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;
- II não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.

**Art. 48** Observado o disposto nos arts. 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000, os Poderes Executivo e Legislativo, no âmbito de sua Competência, no exercício de 2019, poderão encaminhar projetos de lei visando a:

- I concessão e absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;
- II criação, transformação e extinção de cargos públicos;
- III criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;
- IV provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitadas a legislação municipal vigente; e,
- V revisão do sistema de pessoal, particularmente do regime jurídico e do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público, por meio de política de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público.
- § 1º O projeto proposto deverá vir acompanhado de declaração do proponente e do ordenador de despesas, com as premissas e metodologia de cálculo utilizada, conforme

estabelecem os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, que demonstre a

existência de autorização e a observância dos limites legais.

§ 2º O projeto proposto deverá vir acompanhado de simulação que demonstre o impacto

da despesa com a medida proposta, destacando ativos e inativos, detalhada, no mínimo,

por elemento de despesa.

Art. 49 Os gastos de pessoal alocados no serviço serão projetados com base na política

salarial do Governo Municipal para seus servidores e empregados, respeitando os

limites fixados pela alínea "b", inciso III do artigo 20 da Lei Complementar Federal nº

101/2000.

Art. 50 Se durante o exercício de 2019 a despesa com pessoal atingir o limite de que

trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101/2000, a realização de

serviço extraordinário, nos termos do inciso V do referido artigo, somente poderá

ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público decorrente de

situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito

do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva

competência e responsabilidade do representante legal do Município, no caso do

Legislativo, do Presidente da Câmara.

Art. 51 Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei

Complementar Federal nº 101, de 2000, a convocação para prestação de horas

complementares de trabalho somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública,

na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema

gravidade, devidamente reconhecida pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO VI



# DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 52** A estimativa da receita que constará do Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2019, observará a expansão da base tributária e o consequente aumento das receitas próprias e contemplará as medidas para aperfeiçoamento da arrecadação dos tributos municipais.

**Art. 53** O Município fica autorizado a rever e atualizar a sua legislação tributária no exercício de 2019 em conformidade com o descrito na Lei Orgânica do Município.

§ 1º A revisão e atualização de que trata o presente artigo, compreenderá também a modernização da administração fiscal no sentido de aumentar a sua eficácia e produtividade.

§ 2º Os esforços mencionados no parágrafo anterior se estenderão à administração da dívida ativa.

**Art. 54** Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia da receita para efeito do disposto no art. 14, § 3° da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

**Art. 55** O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, deverá observar o disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

**Parágrafo único.** Aplicam-se à Lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial as mesmas exigências referidas no caput deste

artigo, podendo ser compensados mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

Art. 56 Ocorrendo alterações na legislação tributária em vigor, decorrente de lei

aprovada até o término deste exercício que implique acréscimo em relação à estimativa

de receita para 2019 fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos devidos ajustes

na execução orçamentária, observadas as normas previstas na Lei Federal no 4.320, de

17 de março de 1964.

Art. 57 Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos

para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante

autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita, conforme art. 14, §3°,

II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 58 Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar Federal nº 101/2000,

considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato

administrativo ou instrumento congênere.

Parágrafo único. No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e

destinados à manutenção da Administração Pública Municipal, consideram-se

compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no

exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 59 A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de

2019, serão orientadas no sentido de alcançar o resultado primário necessário para

garantir uma trajetória de solidez financeira do Município de Porto Walter, conforme

discriminado no Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

Art. 60 Os investimentos com duração superior a 12 (doze) meses só constarão da Lei

Orçamentária Anual de 2019 se contemplados no Plano Plurianual (Art. 5°, § 5°, da Lei

Complementar Federal nº 101/2000).

7

ESTADO DO ACRE CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO WALTER

Art. 61 Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2019 não for sancionado pelo

Prefeito de Porto Walter, até o dia 31 (trinta e um) de dezembro de 2018, conforme o

disposto no art. 158, parágrafo único da Constituição do Estado do Acre, a programação

poderá ser realizada em cada mês, até a competente sanção do Prefeito, para as despesas

relativas à pessoal e encargos sociais, dos serviços da dívida, e dos projetos e atividades

de relevância em execução no exercício de 2018.

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos

recursos autorizados neste artigo.

§ 2º Os saldos negativos eventualmente apurados, em virtude de procedimento previsto

neste artigo, serão ajustados após a sanção da Lei Orçamentária Anual, através da

abertura de créditos adicionais, com base em remanejamento de dotações, cujos atos

serão publicados antes da divulgação dos Quadros de Detalhamento da Despesa.

Art. 62 A execução orçamentária do Legislativo e dos Fundos Municipais serão

independentes, mas integradas ao Executivo para fins de contabilização, por meio de

sistema eletrônico de dados.

Art. 63 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em

contrário

Sala das Sessões Alaildo Pinheiro de Oliveira, em 17 de agosto de 2018.

IVANETO DIAS DE OLIVEIRA

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL